

## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0022.7/2022

**“Altera o art. 6º da Lei nº 17.637, de 2018, que dispõe sobre a celebração de parcerias de incentivo à atividade laboral no sistema prisional do Estado e estabelece outras providências”.**

**Autor:** Deputado Nilso Berlanda

**Relator:** Deputado Silvio Dreveck

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de origem parlamentar, que pretende alterar a Lei nº 17.637, de 21 de dezembro de 2018, que “Dispõe sobre a celebração de parcerias de incentivo à atividade laboral no sistema prisional do Estado e estabelece outras providências”.

Na justificção à supramencionada alteração, o Autor da presente proposta legislativa aponta que a ampliação do prazo de 60 (sessenta) para 120 (cento e vinte) meses torna a parceria mais atrativa e vantajosa, observando, todavia, ser “imprescindível que a empresa ao renovar o contrato de parceria para a utilização da mão de obra das pessoas que se encontram privadas de liberdade, nas unidades prisionais do Estado, esteja em dia com suas obrigações fiscais” (p. 3).

Extraí-se do Relatório e Voto do Relator na Comissão e Justiça (CCJ), acostado às pp. 5/7 da versão eletrônica do processo, que “a matéria cuida da modificação do art. 6º da referida Lei [cujo objeto é a celebração de parcerias de incentivo à atividade laboral no sistema prisional do Estado], para: [1] ampliar de 60 (sessenta) para 120 (cento e vinte) meses o prazo das parcerias entre o Estado e as pessoas jurídicas de direito privado, sem prejuízo de eventual renovação; e [2] estabelecer, como condição para renovação de contrato de parceria, a exigência de apresentação de certidão negativa de débitos estaduais”.

Na Reunião do dia 5 de abril do corrente ano, a CCJ, orientada pelo Relatório e Voto do Relator, Deputado Fabiano da Luz, admitiu o prosseguimento da tramitação processual da matéria, conforme apontado na Folha de Votação (p. 8).

É o breve relatório.

## II – VOTO

A esta Comissão de Finanças e Tributação incumbe analisar o Projeto de Lei sob os seus aspectos financeiro e orçamentário, conforme o disposto nos arts. 73, II, e 144, II do Rialesc.

Nesse viés, verifico que o presente Projeto de Lei cuja finalidade é a de modificar o art. 6º da Lei nº 17.637, de 2018, com o fim de dobrar o prazo das parcerias entre o Estado e as pessoas jurídicas de direito privado, de 60 (sessenta) para 120 (cento e vinte) meses, não acarretará encargos financeiros ao Erário.

De outro norte, ao estabelecer a exigência de certidão negativa de débitos estaduais da empresa, como condição para renovação de contrato, cujo objeto seja a utilização de mão de obra remunerada dos presos em atividades realizadas nas unidades do sistema prisional do Estado, a medida concorre para o fortalecimento das regras voltadas ao cumprimento das obrigações tributárias.

Sendo assim, atendendo ao que preceitua o inciso II do art. 73, c/c o inciso II do art. 144, ambos do Rialesc, entendo que, sob o viés orçamentário e financeiro, **não existem óbices que impeçam a regimental tramitação da matéria.**

Por todo o exposto, com base nos arts. 73, II, 144, II, ambos do Rialesc, voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela

**ADMISSIBILIDADE** de tramitação processual do Projeto de Lei nº 0022.7/2022 e, **no mérito**, pela sua **APROVAÇÃO**, por julgar ser a matéria oportuna e convergente ao interesse público.

Sala das Comissões,

Deputado Silvio Dreveck  
Relator